



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.481 - MG (2018/0254054-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA SILVA E OUTRO(S) - MG098146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (estupro de vulnerável, prevalecendo-se da condição de amigo da família da vítima (uma criança de apenas 8 anos de idade) e da relação de confiança que mantinha com ela.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.481 - MG (2018/0254054-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **J A da S** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 10000.18.068091-0/000.

Infere-se dos autos que a denúncia contra o recorrente foi recebida, bem como decretada a prisão preventiva no dia 14/6/2018, pelo Juízo da vara única da comarca de Perdizes/MG, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A e art. 218-A, ambos do Código Penal, por várias vezes (fls. 132/134).

A defesa pleiteou a revogação da custódia cautelar, mas o Magistrado singular indeferiu o pedido em 21/6/2018 (fls. 172/174).

Irresignada, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Por unanimidade, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 216):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENORES - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP.

Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Destaca as suas condições pessoais favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do recurso para que possa responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 257/260).

Em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, pude observar que ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.481 - MG (2018/0254054-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva, com a seguinte fundamentação (fls. 132/134 – grifo nosso):

[...]

De início, resta forte a caracterização do abalo da ordem pública em função da comoção provocada pelo bárbaro, extremamente repudiado pela comunidade. ***In casu*, a comoção mais se intensificou em função da conduta delituosa ter sido perpetrada contra vítima que ainda é uma criança.**

Ademais, razão assiste ao Ministério Público ao pontuar que a liberdade do réu pode acarretar o risco concreto da repetição de novos fatos. Evidente, portanto, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

[...]

Reputo, pois, presentes os pressupostos e fundamentos esculpido, no artigo 312, do Código de Processo Penal, para além do que, o delito perpetrado é timbrado pela nota da hediondez na forma da Lei nº 8.072, de 1990.

A defesa pleiteou a revogação da custódia cautelar, mas o Juízo singular entendeu que os fundamentos se mantiveram hígidos (fls. 172/174).

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, destacou que *se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo modus operandi, pois o Paciente teria se aproveitado da condição de amigo da família, para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, uma criança com apenas 8 anos de idade à época dos fatos (fl. 220).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou, ainda, que *segundo a exordial acusatória, o acusado praticava tais atos e em troca entregava a vítima dinheiro e/ou bombons* (fl. 220).

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, pois o recorrente, prevalecendo-se da condição de amigo da família da vítima (uma criança de apenas 8 anos de idade) e aproveitando-se da relação de confiança que mantinha com ela, abusou-a sexualmente, o que indica que, se for solto, continuará a cometer crimes sexuais contra vulnerável.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá em seu parecer às fls. 257/260.

In casu, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do recorrente se ajustam perfeitamente à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: HC n. 402.796/SC, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2017; RHC n. 89.590/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017; HC n. 406.026/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017; e RHC n. 85.025/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017.

Registre-se, por oportuno, que, consoante entendimento desta Corte Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, **exatamente como ocorre na espécie**.

De igual modo, revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas na situação sob comento, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo este Tribunal Superior, *demonstrada a necessidade concreta da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime (HC n. 261.128/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente recurso em *habeas corpus*, **nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0254054-8

RHC 103.481 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111610420188130498 0498180011161 06809109820188130000 10000180680910
10000180680910000 10000180680910001 111610420188130498
6809109820188130000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA SILVA E OUTRO(S) - MG098146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.